SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM ALAGOAS - SR/PF/AL

Decisão nº 148663027/2026-SR/PF/AL

Processo: **08230.000369/2026-68**

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Destino: **CPL/SELOG/SR/PF/AL**

Referência: **Pregão Eletrônico nº 126/2026 - Edital n. 90004/2026 - SR/PF/AL**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PLENA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. em face da decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta e habilitou a empresa GARCIA ENGENHARIA SERVIÇOS LTDA. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 126/2026, conforme consignado na Decisão CPL/SELOG/SR/PF/AL 148655338.

2. Recebidos os autos para apreciação, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, procedi à análise da decisão recorrida, das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e dos demais elementos constantes do processo.

3. Verifico que a decisão do Pregoeiro examinou de forma detida todas as alegações suscitadas pela recorrente, especialmente quanto à exequibilidade da proposta, à composição dos custos indiretos e lucro, à incidência de IRPJ e CSLL, à capacidade operacional da licitante vencedora e à alegada necessidade de manutenção de preposto local. Ademais, restou evidenciado que a Administração promoveu diligência específica para aferição da exequibilidade da proposta, ocasião em que a licitante demonstrou a viabilidade econômica da execução contratual e a adequação da composição de seus custos.

4. Conforme destacado na decisão recorrida, não foram identificadas inconsistências objetivas na planilha de custos, omissão de despesas obrigatórias, descumprimento de encargos legais ou qualquer elemento concreto apto a demonstrar a inviabilidade da execução contratual. Da mesma forma, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União afasta a inclusão de IRPJ e CSLL como custos da contratação e não estabelece percentuais mínimos de lucro ou de custos indiretos para fins de aferição da exequibilidade de propostas.

5. Dessa forma, não vislumbro fundamento para reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro, a qual se mostra devidamente motivada, coerente com as disposições editalícias, com a Lei nº 14.133/2021 e com os entendimentos consolidados dos órgãos de controle.

6. Ante o exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa PLENA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, ratificando integralmente a decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta e habilitou a empresa GARCIA ENGENHARIA SERVIÇOS LTDA., por seus próprios fundamentos.

7. Após, procedam-se aos registros pertinentes no sistema, adjudique-se o objeto à licitante vencedora e encaminhem-se os autos para as demais providências necessárias à homologação do certame e à continuidade da contratação.

8. À **CPL/SELOG/SR/PF/AL** para ciência e cumprimento.

DANIEL GRANGEIRO DE SOUZA

Delegado de Polícia Federal
Superintendente Regional Substituto
Ordenador de Despesas Substituto
(*assinado eletronicamente*)

Documento assinado eletronicamente por **DANIEL GRANGEIRO DE SOUZA**, **Superintendente Regional - Substituto(a)**, em 13/10/2026, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148663027&crc=42E4CBC7. Código verificador: **148663027** e Código CRC: **42E4CBC7**.

Referência: Processo nº 08230.000369/2026-68 SEI nº 148663027